



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015925-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANDRÉ LUIZ GERALDE VIOL, é agravado JOÃO CARLOS GERALDE VIOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2015925-31.2025.8.26.0000**.

Agravante: **André Luiz Geralde Viol**.

Agravado: **João Carlos Geralde Viol**.

Comarca: **Araçatuba - 6ª Vara Cível**.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Magistrado: **Adeilson Ferreira Negri**.

Autos originais nº.: **0011909-06.2024.8.26.0032**.

V O T O nº 13296

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INCIDENTE INSTAURADO PRECOCEMENTE. DECISÃO REFORMADA.

1. A sentença de extinção de condomínio não tem eficácia imediata, pois está pendente de julgamento o recurso com efeito suspensivo, conforme art. 1.012 do CPC.

2. Além de descabido, a continuidade do cumprimento provisório de sentença sem título executivo judicial definitivo pode causar prejuízos à parte executada, violando o princípio da segurança jurídica. Precedentes do TJSP.

3. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANDRÉ LUIZ GERALDE VIOL** contra a r. decisão de fls. 21 que, nos autos do cumprimento de sentença que lhe promove **JOÃO CARLOS GERALDE VIOL**, permitiu o seguimento do incidente, consignando:

Vistos. 1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, a cumprir voluntariamente o julgado, efetuando o pagamento do débito apontado, qual seja, R\$ 637.120,44 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE MIL E CENTO E VINTE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão contida no artigo 523, do Código de Processo Civil. 2- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima citado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), assim como os honorários advocatícios receberão o acréscimo equivalente ao mesmo percentual, ambos sobre o valor total do débito em execução. 3- Facultado a parte executada apresentar

impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário. 4- Não efetuado o pagamento, bem como não havendo impugnação com efeito suspensivo, fica deferido o requerido pela parte exequente no tocante a realização de pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER e SERASAJUD, desde que recolhidas as taxas pertinentes, ressalvada a hipótese de justiça gratuita. 5- Ressalta-se que eventual reiteração do pedido deverá ser justificada e submetida à decisão do Juízo. Int.

Alega o agravante que não há título executivo judicial que permita o seguimento do cumprimento provisório de sentença instaurado, visto que o processo principal versa sobre extinção de condomínio e, embora acolhido o pedido inicial, o recurso de apelação interposto contra a sentença se processa no duplo efeito.

Agravo tempestivo e preparado (fls. 87/88), processado no duplo efeito (fls. 90/91) e respondido (fls. 97/104).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 95).

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual em razão da ausência de prejuízo.

Constata-se que foi interposto recurso de apelação nos autos principais que versam sobre extinção de condomínio sobre bens imóveis. O recurso aportou nesta C. Corte em novembro de 2024 e foi distribuído à minha relatoria em 22 de janeiro de 2025 (fls. 561), quando foi determinada a regularização do preparo, retornando a apelação para julgamento do mérito, com conclusão dos autos em 17/03/2025.

Como a sentença que acolheu o pedido de extinção de condomínio não tem eficácia imediata, inexistente fundamento legal para sustentar a imediata ordem de pagamento, daí que eventual reversibilidade do provimento judicial poderá ocasionar graves prejuízos à parte executada, em afronta ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido são os precedentes desta C. Corte:

CONDOMÍNIO – AÇÃO DE COBRANÇA (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA) – Inconformismo do executado, com relação à determinação de pagamento do valor da condenação fixada em sentença – Acolhimento – Sentença que ainda não transitou em julgado – Apelação que sequer foi julgada por esta Câmara (pendendo de apreciação, pelo C. STJ, agravo interno que não conheceu do recurso especial – que tem como objeto despacho desta Relatoria que indeferiu a gratuidade) – Apelação que, ao contrário do alegado pela exequente, não foi julgada (sequer recebida) – **Ausentes quaisquer das exceções previstas no art. 1.012, § 1º, do CPC – Incidente prematuro – Inviável o prosseguimento do cumprimento de sentença que deve ser julgado extinto (art. 924, I, CPC) – Precedentes** – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2373696-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)(g.n.)

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença voltado à satisfação de honorários de sucumbência. Decisão agravada rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, por meio do qual se pleiteou a extinção da execução provisória. Irresignação procedente. Apelação interposta contra a sentença exequenda que havia sido recebida no duplo efeito. Indevida a instauração da execução provisória, conforme se extrai da regra do art. 520 do CPC. Necessidade de extinção do cumprimento provisório de sentença em exame ainda mais certo neste momento processual, diante da prolação de acórdão, ainda não transitado em julgado, mas já eficaz, dando provimento à apelação da executada, para cancelar a respectiva responsabilização pelas verbas da sucumbência. **Decisão agravada reformada, para proclamar a extinção da execução provisória e responsabilizar o exequente pelas verbas da sucumbência referentes ao incidente, inclusive honorários devidos ao advogado da executada.** Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230299-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de

Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (g.n.)

Agravo de instrumento - Cumprimento provisório de sentença - Violação marcária - Decisão que acolheu a impugnação da executada e determinou a suspensão do cumprimento provisório de sentença até o julgamento da apelação - Inconformismo da executada Cumprimento provisório de sentença iniciado de maneira prematura - O cumprimento provisório de sentença pressupõe provimento jurisdicional não impugnado por recurso dotado de efeito suspensivo Apelação interposta pela executada é dotada de efeito suspensivo Extinção do cumprimento de sentença (CPC, art. 520) - Honorários sucumbenciais devidos - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2254647-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/10/2024).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Expurgos inflacionários Extinção com fundamento no art. 924, I, do CPC Irresignação da exequente Não acolhimento Não julgada a apelação interposta contra a sentença de conhecimento - Recurso dotado de duplo efeito Ausentes quaisquer das exceções previstas no art. 1.012, § 1º, do CPC Incidente prematuro Sentença mantida, majorada a verba honorária, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0013669-04.2023.8.26.0071; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO NA POSSE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Irresignação dos executados em face da decisão que rejeitou a exceção de pré executividade. Pendência de recurso de apelação dotado de efeito suspensivo com relação ao pagamento de valores. Inteligência do art. 1.012, "caput", do CPC. Exceção prevista no § 1º do referido dispositivo legal que se refere apenas ao capítulo da sentença que concedeu a tutela de reintegração na posse do imóvel objeto da lide. Cumprimento provisório de sentença iniciado de forma prematura. Julgamento de extinção do incidente. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2204511-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2023).

Em realidade, o cumprimento provisório de sentença pressupõe a existência de um título executivo judicial pendente de recurso sem efeito suspensivo.

Assim, verificada a ausência dos requisitos necessários à tramitação do incidente, impõe-se sua extinção, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condena-se o agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído ao incidente.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator